



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045689-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante VILAUROBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravada MARIA APARECIDA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2045689-62.2025.8.26.0000

Agravante: VILAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Agravada: MARIA APARECIDA DIAS.

Autos em primeiro grau nº: 1007552-84.2024.8.26.0510

Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. CYNTIA ANDRAUS CARRETTA

3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

VOTO Nº. 22652

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão que inverteu o ônus da prova de ofício. Insurgência da requerida. Admissibilidade. Inversão do ônus da prova que é regra de julgamento, se mostrando prematura sua aplicação na fase instrutória.

Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VILAURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra a r. decisão que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada em seu desfavor por **MARIA APARECIDA DIAS**, inverteu o ônus da prova de ofício.

Em suas razões, alega o agravante que deve ser reformada a decisão, pois não incidem as normas consumeristas no caso em análise. Argumenta que a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada de forma indiscriminada, devendo ser observados os requisitos legais, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 13).

Contraminuta às fls. 16-20.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Ação Indenizatória, inverteu o ônus da

prova de ofício, nos seguintes termos:

“[...] Defiro a realização de prova pericial ante sua pertinência ao deslinde do presente feito e, para tanto, nomeio perito o dr. Luis Gustavo Pagnocca, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, que serão suportados pela acionada ante a inversão do ônus da prova, ora deferida de ofício [...]” (fl. 105 dos autos originários).

Pois bem. É cediço que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de processo. Acerca do tema: *Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento*. [Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. pa-ra o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012].

E, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, com erudição, pondera que:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo (...) Os fenômenos de inversão do ônus da prova são mais complexos do que o nome insinua. Todas as causas de inversão atuam num primeiro momento sobre o objeto da prova e não sobre as regras de distribuição do ônus de provar (...). Só num segundo momento, portanto, e mediante prévia alteração do objeto da prova, essas inversões atuam sobre o ônus probatório (“Instituições de Direito Processual Civil”, Ed. Malheiros, 2009, 6ª ed., vol. III, págs. 70 e 76).”

No caso presente, como se pode observar da narrativa trazida na inicial, a agravante ajuizou a presente Ação Indenizatória requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização de indenização por danos morais em razão dos danos suportados pela obra realizada no terreno vizinho.

Segundo a autora, “No final do ano de 2022 a Construtora requerida iniciou obras no terreno que faz fundos com a divisa do imóvel da requerente Maria, foram erguidas duas torres de prédios residenciais com 18 andares cada uma. [...] com tudo isso acontecendo ao lado, a casa da requerente os problemas se agravaram, inicialmente com um muro que foi ruindo e ao ser mostrado para o engenheiro responsável pela obra, o mesmo informou que não poderia fazer nada, isso já no final do mês de fevereiro do ano de 2023” (fl. 2 dos autos originários).

Além disso, a recorrente afirma que sua casa “está com trincas nas paredes internas e externas, o muro da lateral esquerda do imóvel está cedendo devido às infiltrações, existe problema com a pingadeira do muro devido a movimentação e, mais, correndo o risco de queda na casa vizinha e atingir as pessoas que ali habitam” (fl. 2 dos autos originários).

Observa-se que, em princípio, o imbróglio que deu ensejo ao ajuizamento da ação não tem base contratual, tampouco encontra alicerce nas normas consumeristas.

Ab initio, não é possível enquadrar a autora no conceito de consumidora, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das normas consumeristas *in casu*. Não bastasse isso, não se vislumbra a hipossuficiência técnica do autor apta a ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista.

Deve, portanto, ser afastada a inversão do ônus da prova, já que não presentes os requisitos para tanto, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

Pretensão da autora à inversão do ônus da prova na fase de instrução – Intuito de isenção do custeio dos salários do perito contábil nomeado pelo juízo – Inversão incabível, sob a égide do Código de Defesa do consumidor e do novo CPC – Inversão do ônus da prova que é regra de julgamento, e não de instrução – Inversão no momento concreto da sentença, deparando-se o juiz com a insuficiência de provas – Custeio de prova ("rectius": remuneração do perito nomeado pelo juízo) regido pelo art. 95 do novo CPC, a cargo do orçamento do Poder Judiciário, órgão público conveniado ou Estado quando o demandante onerado com a prova for beneficiário da gratuidade processual – Beneficiário da gratuidade que não está obrigado ao custeio – Recursos providos em parte, em julgamento simultâneo (TJSP; Agravo de Instrumento 2074357-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018)."

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de cobrança com pedido de tutela antecipada. Perícia. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade, neste momento processual. Honorários periciais. Obrigação do autor em arcar com o pagamento da perícia. Transferência da responsabilidade pelo pagamento à agravada: impossibilidade. Recurso improvido. Não é cabível a inversão do ônus da prova antes do momento de decisão da lide, considerando-se que a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não se destina às partes, mas ao juiz para considerá-lo no sentenciamento do feito. Trata-se de regra de julgamento (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2068278-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE EXPRESSAMENTE REQUERERU A PERÍCIA – ARTIGO 95 DO NOVO CPC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2086183-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017).”

Destarte, como a distribuição do ônus da prova é regra de julgamento, mostra-se prematura neste momento processual, devendo ser afastada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão agravada e afastar a inversão do ônus da prova.

MARCOS GOZZO
RELATOR